

Lei nº 6.367 de 19 de Abril de 2013

Altera o artigo 18 e seus incisos da Lei nº 3.983, de 18 de Dezembro de 2001 (Código Tributário do Município de Araxá), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador **Carlos Roberto Rosa**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo da Lei nº 3.983 passa a ter seguinte redação:

Art.18 – Fica Isento do imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular; quando a fração cedida gratuitamente para o uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II – pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva do Estado, quando utilizado, efetiva e habitualmente, como praça de esportes;

III – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativas que se destine a congregar classes trabalhadoras e patronais, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível, físico ou recreativo.

IV – pertencente à sociedade sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais ou beneficentes.

V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação pelo poder desproprante; cujo valor de imposto não ultrapasse 20%(vinte por cento) da Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Araxá (UFPA);

VI- pertencente a educandários, hospitais e casas de saúde quando, na forma regulamentar, colocarem à disposição do Município serviços no valor da isenção;

VII- pertencentes a ex-combatentes da Força Expedicionário Brasileira que não possuam outro imóvel urbano no Município;

VIII – os imóveis alugados pelo Município de Araxá, enquanto durar a locação.

IX – residencial, com até 200 (duzentos) m² de área construída, dentro de um único terreno, pertencente a qualquer título a aposentado ou pensionista cuja renda familiar não exceda de 02 (dois) salários mínimo nacional e que comprovem, residir e ser titular da posse do imóvel.

§ 1º – As isenções previstas nos incisos I a IV, VII, VIII e X dependerão de requerimento fundamentado do interessado, encaminhado antes do inciso de cada exercício financeiro.

§ 2º – Desde que identificamos no Plano Direto Físico Territorial de Araxá, ou em legislação posterior e em função de parecer do órgão específico, ficarão isentos de IPTU os imóveis de valor cultural que mantiverem plenamente suas características originais.

§ 3º – Os imóveis de valor cultural onde esteja sendo feita a paulatina recuperação das características originais sofrerão, anualmente, reduções de alíquotas proporcionais a recuperação até atingirem as condições previstas o parágrafo anterior.

§ 4º – Os lotes vagos, independente de estarem ou não sendo apenados com a aplicação de alíquotas progressivas, gozarão de isenção do IPTU a partir de 1.998, se forem por seu titular,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

espontaneamente incluídos em programas de arrendamento ou cessão para produção de hortifrutigranjeiros ou outros programas definidos pela Administração Municipal.

§ 5º – Para fins de isenção prevista neste artigo, não serão consideradas propriedades do município, imóveis em regime de concessão.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

